EXMO (A) SR (A) JUIZ (A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL-SJDF

ASSUNTO: GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

QUALIFICAÇÃO

Autor(a)					
Naturalidade					
Estado Civil					
Profissão					
Nome do Pai					
Nome da Mãe					
Identidade					
CPF					
Endereço					
Cidade					
CEP					
Telefone					
E-mail					
RÉU					
<u>FATOS</u>					
A parte autora é aposentada/pensionista da Administração Pública Federal, desde					
/ e foi prejudicada pelos critérios de aplicação da gratificação de					
desempenho de	atividade técnico-administrativa – GDATA.				

FUNDAMENTOS

No ano de 2002 foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, por força da Lei 10.404, de janeiro de 2002, que instituiu uma forma de pontuação em que os aposentados recebiam 10 pontos e os ativos até 100 pontos.

Contudo, apesar de ser instituída como gratificação de produtividade, a GDATA foi paga à base de uma pontuação fixa, sem que fosse realizada qualquer avaliação de desempenho, por falta de regulamentação, no período de fevereiro a maio de 2002, e até que fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação da gratificação e, de 1º de maio de 2004 a 30 de junho de 2006, quando a GDATA foi extinta pela Medida Provisória 304/06.

Assim, considerando que nestes períodos a GDATA teve conotação de gratificação geral, deveria ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, em conformidade com o art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos servidores inativos: *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002:* extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.06.2007).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte autora faz jus e requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por ser necessitado nos termos do parágrafo único, art. 2° da Lei 1.060/50.

()SIM ()NÃO

PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE

A parte autora faz jus e requer a concessão da preferência no andamento processual em razão de possuir mais de 60 anos, conforme disposto no art. 71, *caput*, Lei 10.741/03.

			~
1) SIM	1) NÃO
) 211VI		INAC
•	, 0	•	,

OBJETO

Assim, requer:

- 1) A citação do réu;
- 2) A condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas mensais pagas a menor a parte autora, pertinente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos seguintes termos:
 - a) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDATA;
 - b) 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 a junho de 2006.

VALOR DA CAUSA	R\$

A parte autora declara estar ciente de que: (1) os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos; (2) deverá comparecer na data e horário indicados para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, sendo que o não comparecimento acarretará a extinção do processo; (3) deverá comunicar qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail no curso do processo; (4) são documentos essenciais para a instrução desta ação: a) documento de identidade e CPF; b) comprovante de residência; c) cópias das fichas financeiras ou contracheques relativos aos períodos pleiteados; d) comprovante da data da aposentadoria ou pensão.

 //	/	
Assinatura do	(a) autor(a)	